

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022242

RECORRENTE: ROSCHILD COLONIA SOARES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E064001790

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: MULTA DO ART. 203, VDO CTB: “ULTRAPASSATR PELA
CONTRA MÃO OUTRO VEICULO ONDE HOVER MARCAÇÃO
VIARIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS DO
TIPO LINHA DUPLA CONTINUA OU SIMPLES CONTINUA
AMARELA”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E064001790**, ao rigor do art. 203, inciso V, do CTB, na data de 22/07/2016, na Rodovia BA 420 Km 58,85 ENTR BA 522 (P/SÃO FRANCISCO CONDE – SANTO AMARO/BA).

O Recorrente alega em seu recurso “QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO E APENAS FICANDO CIENTE QUANDO RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE SOLICITA QUE A MULTA SEJA TRANSFORMADA EM ADVERTENCIA E QUE SEJA DECLARADA O EFEITO SUSPENSIVO”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação que só teve conhecimento com a notificação de penalidade cai por terra visto que o RELATORIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – EXTRATO consta que foi expedida a NAI em 02/08/2016 com código de barra do Ar FJ216403232BR, caindo por terra toda a sua argumentação.

Ademais, o pedido de transformação da multa em advertência não prospera visto que a multa referida no auto de infração E064001790 e de natureza **GRAVISSIMA** e para este benefício o CTB em seu Art. 267 é bem claro que são de natureza **LEVE OU MEDIA** para a obtenção da advertência por escrito. Outrossim, o recorrente não junta provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E064001790VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **ROSCCHILD COLONIA SOARES**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E064001790**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária